

LEI MUNICIPAL Nº. 625¹, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO: PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA.

ADOA INTERPRETAÇÃO, CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ART. 64, DA LEI FEDERAL Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, O ART. 15, DA LEI FEDERAL Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 E, TAMBÉM, A INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Nº 1.234, DE 11 DE JANEIRO DE 2012, IN Nº 2.145 DE 26 DE JUNHO DE 2023 E DECISÃO DO STF Nº 1.130, PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF, NAS CONTRATAÇÕES DE BENS E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADAS PARA O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Legislativo, em todas as suas contratações com pessoas jurídicas, deverá observar o disposto no art. 64, da Lei Federal nº 9.430, de 1996, no art. 15, da Lei Federal nº 9.249, de 1995, e também, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 2012 e IN nº 2.145 de 26 de junho de 2023.

Art. 2º Os órgãos públicos da Administração Pública Municipal Direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município, ficam obrigados, a partir da competência de setembro de 2023, a efetuar as retenções na fonte do Imposto de Renda sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base na legislação referida no art. 1º, desta lei.

Parágrafo único. As entidades referidas no caput não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil nos termos do art. 33, da Lei Federal nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º A critério do órgão contratante, os contratados deverão ser notificados do disposto nesta lei para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados e para fins

exclusivos de IRRF, passem a observar o disposto no art. 64, § 5º, da Lei Federal nº 9.430, de 1996, no art. 15, da Lei Federal nº 9.249, de 1995 e nas IN RFB nº 1.234, de 2012 e IN nº 2.145 de 26 de junho de 2023.

Parágrafo único. A retenção será efetuada aplicando-se sobre o valor a ser pago pelo ente público, a alíquota do IRRF constante na Tabela de Retenção, que está estabelecida na Instrução Normativa da Receita Federal. O anexo estabelece as alíquotas e a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado. Com o novo procedimento, as empresas devem obrigatoriamente destacar a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte nos Documentos Fiscais emitidos para o Município. Não sendo seguidas as orientações, a Nota Fiscal será devolvida para correção.

Art. 4º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência da presente lei, emitir as notas fiscais, faturas ou recibos com observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 2012, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de Carta de Correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista nesta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

*Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz, Estado da Paraíba,
em 27 de novembro de 2023.*



PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA
PREFEITO

(Originária do Projeto de Lei Municipal Nº. 019/2023) ¹